

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.687, DE 2009 **(Apensos: PL nº 5.501, de 2013; e PL nº 6.183, de 2013)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tornar obrigatórias, na assistência à saúde da criança e do adolescente, as intervenções necessárias à promoção, proteção e recuperação do processo normal de crescimento e desenvolvimento.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Tendo em vista que o parecer aos Projetos de Lei em epígrafe, prolatado por mim anteriormente à vigência da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, não contemplava as modificações ao Estatuto da Criança e do Adolescente inseridas pelo Estatuto da Primeira Infância, torna-se necessária a adequação redacional do substitutivo anteriormente apresentado.

Saliento que as novas modificações no texto original do Substitutivo apreciado por esta Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, se referem exclusivamente à forma, às numerações dos dispositivos. Não há qualquer alteração de mérito, o qual continua intocado em relação ao que foi analisado, discutido e votado no âmbito desta Comissão.

Impende ressaltar, ainda, que a adequação formal na numeração dos dispositivos do Substitutivo se faz necessária para preservar, de forma integral, as normas que foram previstas no Estatuto da Primeira Infância. Caso tais alterações no texto proposto em meu Parecer não sejam

feitas, algumas previsões normativas inseridas pela Lei 13.257/2016 serão revogadas, algo que não objetivamos.

Assim, a presente Complementação de Voto busca preservar o Estatuto da Primeira Infância, pela correção do texto do Substitutivo anteriormente apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.687, DE 2009

(Aposos: PL nº 5.501, de 2013; e PL nº 6.183, de 2013)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tornar obrigatórias, na assistência à saúde da criança e do adolescente, as intervenções necessárias à promoção, proteção e recuperação do processo normal de crescimento e desenvolvimento e a adoção de protocolo para avaliação de riscos para o desenvolvimento psíquico das crianças.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso e incluam a promoção, proteção e recuperação do processo normal de crescimento e desenvolvimento, em condições dignas de existência.” (NR)

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar acrescido do §4º seguinte:

“Art. 11.....

.....

§4º. O atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, deve garantir o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde e do processo normal de crescimento e desenvolvimento, mediante intervenções educativas, preventivas, diagnósticas e terapêuticas que levem em consideração os seguintes aspectos:

I – estado nutricional;

II – história alimentar;

III – curva de crescimento;

IV – estado vacinal;

V – desenvolvimento neuropsicomotor;

VI – desempenho escolar e cuidados dispensados pela escola;

VII – padrão de atividade física;

VIII – acuidade visual;

IX – condições do meio ambiente;

X – cuidados domiciliares;

XI – desenvolvimento sexual;

XII – qualidade e quantidade de sono;

XIII – função auditiva;

XIV – saúde bucal;

XV – prevenção de acidentes;

XVI – outros parâmetros de saúde e desenvolvimento.” (NR)

Art. 3º O art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 14.....

.....

§5º É obrigatória a aplicação, a todas as crianças, nos seus primeiros 18 (dezoito) meses de vida, de protocolo ou outro instrumento construído com a finalidade de facilitar a detecção, em consulta pediátrica de acompanhamento da criança, de risco para o seu desenvolvimento psíquico.

§ 6º É obrigatória a execução de ações voltadas para a promoção da alimentação saudável de crianças e adolescentes, com vistas a reduzir o consumo de alimentos com elevados teores de gordura saturada, gordura trans, sódio, açúcar, edulcorantes e corantes, e de bebidas de baixo valor nutricional.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator